

Acórdão: 1.062/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.201  
Impugnante: Destral Ltda.  
Inscrição Estadual: 704.521901.00-86  
PTA/AI: 02.000145622-58  
Origem: AF/II Unai  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Estoque e Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Infração caracterizada. Reformulado o levantamento quantitativo, em decorrência da documentação apresentada pela defesa. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de sacas de feijão desacobertadas de documentação fiscal, estoque da mesma mercadoria também desacobertado de documento fiscal, e falta de pagamento do ICMS respectivo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 63 a 65, alegando que a falta de experiência levou a empresa a não emitir o documento fiscal de entrada, mas que emitiu a nota fiscal de produtor rural e as notas fiscais de venda. Afirma ainda ter recolhido o ICMS relativo às operações.

O Fisco se manifesta às fls. 82 a 83 afirmando ter a Impugnante se utilizado indevidamente do instituto do diferimento do ICMS, e que as mercadorias do estabelecimento rural se encontravam no estabelecimento comercial da Autuada. Defende ainda que as notas fiscais apresentadas não se referem comprovadamente às mercadorias comercializadas, posto que a mercadoria não pode ser individualizada.

---

**DECISÃO**

Destral Ltda., empresa sediada na rua Ouvidor, 183, Bairro de Lourdes, Unai – Minas Gerais, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais foi autuada por dar saída de 1070 (um mil e setenta reais) sacas de feijão, desacobertadas de documentação fiscal e manter em estoque 130 (cento e trinta) sacas do mesmo produto, em seu estabelecimento comercial, sem devido acobertamento de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante informa que os produtos foram transferidos de sua propriedade – Fazenda Colúmbia – através das Notas Fiscais de Produtor n.º 000.128, 000.129, 000.130 e 000.131, para o seu estabelecimento comercial, em face das chuvas no período e por não possuir galpão em sua propriedade rural. Informa que por inexperiência deixou de emitir notas fiscais de entrada e que as saídas foram efetuadas com documentação fiscal e pagamento do tributo devido.

Utilizando-se do instituto do diferimento do ICMS a autuada promoveu “depósito” de mercadorias de seu estabelecimento rural no comercial de sua propriedade. Os estabelecimentos que podem receber mercadorias como depósitos são unicamente os armazéns-gerais e depósitos fechados, que não é o caso da autuada. Então a operação correta e que poderia ter sido aceita pelo Fisco seria somente a simples transferência, como afirmado em sua impugnação de fls. 63 a 65: “*a empresa transferiu 1200 sacas de feijão carioca...*”.

A Impugnante comprova que deu saída em parte da mercadoria, considerada desacobertada de documentação fiscal, mediante nota fiscal avulsa de Produtor com respectivo DAE do ICMS recolhido conforme documentos das folhas 32 a 37. Os documentos anexados comprovam a entrada de 1.200 sacos de feijão e apenas a venda de 500 sacos conforme documentos anexos.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir as exigências Fiscais sobre o estoque desacobertada e retirar as exigências sobre a saída desacobertada de 500 sacos de feijão, por estar comprovado a venda e recolhimento do ICMS dos mesmos às folhas 32 a 37. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido, Joaquim Mares Ferreira e Alessandra Maria Oliveira de Souza.

**Sala das Sessões, 08 de Maio de 2000.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente/Relator**

Mgm/